

Erro de interpretação na linha: ": Error Parsing:

Erro de interpretação na linha: '
': Error Parsing: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível
Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500
Telefone: (28) 35265823
PROCESSO Nº **5007426-72.2025.8.08.0011**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
REQUERENTE: VIACAO REAL ITA LIMITADA, REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL: EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA

DECISÃO

Inicialmente, reporto-me à decisão de ID 91688829, da qual se extrai, em resumo:

Manteve integralmente a decisão anterior que já havia deferido o processamento da recuperação judicial e reconhecido, em juízo inicial, a essencialidade da frota das recuperandas para fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, destacando que tal entendimento já havia sido submetido ao Tribunal de Justiça, sem concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos;

Rejeitou os embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ao fundamento de que não havia omissão a ser sanada, mas mera tentativa de rediscussão do mérito, o que é incompatível com a via do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

Indeferiu o pedido do BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A para realização de inspeção "in loco" e discriminação genérica de bens essenciais, ressaltando-se apenas a possibilidade de discussão futura, desde que de forma individualizada e concreta.

No tocante aos requerimentos incidentais, determinou-se a intimação das recuperandas para se manifestarem sobre o pedido formulado pela SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS ÁPIA S/A, especialmente quanto à alegada não essencialidade de 18 (dezoito) veículos e quanto ao pedido subsidiário de contraprestação mensal durante o *stay period*;



Também determinou que as recuperandas se manifestem sobre os débitos informados pela FAZENDA NACIONAL e sobre o requerimento formulado por NEUZA DA PENHA LOUZADA DA SILVA, relativo ao pagamento de parcelas tidas como extraconcursais, ligadas a pensionamento mensal.

Deferiu parcialmente tutela de urgência em favor das recuperandas contra o SICOOB SUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO, determinando, em caráter precário, que a cooperativa se abstenha de realizar autoliquidação, débitos automáticos, compensações ou retenções sobre valores que ingressem nas contas bancárias das recuperandas, até ulterior deliberação. Quanto ao pedido de devolução dos valores já retidos, a análise foi postergada para após o contraditório e a juntada dos documentos pertinentes.

Acolheu parcialmente a impugnação das recuperandas quanto à remuneração do administrador judicial, fixando seus honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com base provisória na relação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Formularam as recuperandas pedido de **tutela provisória de urgência incidental**, por meio da qual requerem o processamento do pedido incidental nos próprios autos recuperacionais, com fundamento nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustentaram, preliminarmente, a viabilidade de apreciação da medida no bojo da recuperação judicial, ao argumento de que a providência postulada se conecta diretamente com a preservação do procedimento recuperacional.

No mérito, alegaram que, embora já deferido o processamento da recuperação judicial, ainda não houve votação do plano de recuperação, tendo transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em 22/03/2026.

Aduziram que, em razão do decurso desse prazo, credores passaram a buscar a excussão de bens das recuperandas e de devedores solidários, inclusive mediante medidas de busca e apreensão fundadas em contratos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária, atingindo bens essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Defenderam que a retirada desses bens comprometeria o funcionamento das empresas e inviabilizaria o êxito da recuperação, com risco de convalidação em falência.

Como fundamentos jurídicos, invocaram os arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando a prevalência do princípio da preservação da empresa e a possibilidade de manutenção, na posse das recuperandas, de bens de capital essenciais,



ainda que ultrapassado o *stay period*, quando a medida se mostrar necessária ao soerguimento empresarial. Asseveraram, ainda, que não contribuíram para a morosidade do feito, razão pela qual seria admissível a prorrogação do prazo suspensivo, colacionando doutrina e jurisprudência em apoio à tese.

Ao final, requereram: a) o processamento da tutela provisória incidental nos autos da recuperação judicial; e b) o deferimento de medida liminar para determinar a prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das recuperandas por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Manifestou-se o administrador judicial, ID 94129308, em que, inicialmente, consignou ciência acerca da decisão de ID 91688829, especialmente no tocante às determinações para manifestação posterior deste auxiliar e à fixação de sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tomando-se por base a relação consolidada do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Registrou, ainda, que a publicação da referida decisão ocorreu em 27/03/2026, motivo pelo qual a primeira parcela vencerá em 28/04/2026, manifestando expressamente sua ciência e concordância com os termos fixados.

Na sequência, informou a publicação do edital de credores previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, certificado nos IDs 93774680 e 93774681, esclarecendo que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações de crédito tempestivas se encerrou em 12/03/2026. Assinalou, ainda, que as habilitações e impugnações de crédito devem ser apresentadas em autos apartados, por distribuição por dependência, com a documentação comprobatória pertinente, destacando que pedidos formulados nos autos principais não devem ser analisados, por inadequação da via eleita.

No que se refere ao pedido de prorrogação do *stay period*, formulado pelas recuperandas no ID 93685240, o administrador judicial relatou que elas postulam, em tutela provisória de urgência, a prorrogação do prazo de suspensão das ações, execuções e medidas constritivas por mais 180 (cento e oitenta) dias, ao argumento de que existem execuções e medidas de busca e apreensão incidentes sobre bens que guarnecem o estabelecimento empresarial, reputados essenciais à continuidade da atividade econômica. Sobre o ponto, consignou que a legislação, após a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, admite a prorrogação excepcional do prazo, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal, e asseverou que, no caso concreto, as recuperandas vêm cumprindo suas obrigações processuais, apresentando tempestivamente a relação de credores e o plano de recuperação judicial.



Afirmou, outrossim, que o procedimento já superou adequadamente a fase administrativa de verificação de créditos, restando, em essência, a publicação do edital do plano de recuperação judicial e a fluência do prazo para objeções, de modo que o feito se aproxima da fase de deliberação em Assembleia-Geral de Credores.

Destacou, ainda, a essencialidade da frota das recuperandas, já reconhecida em decisões pretéritas e também verificada nas visitas técnicas e relatórios mensais de atividade, concluindo, ao final, pela utilidade e necessidade da prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, registrou a existência de objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas nos IDs 93714549, 93817213 e 93965844, embora ainda não publicado o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Sobre tais objeções, ponderou que, na forma do art. 56 da mesma lei, sua apresentação enseja a convocação da Assembleia-Geral de Credores, não havendo necessidade de manifestação imediata da administração judicial ou do Juízo nesse momento processual, sem prejuízo de que as recuperandas observem os termos das objeções para início das tratativas com os credores.

Manifestaram-se as recuperandas ainda, na petição de ID 94847555.

É o relatório, no que se revela necessário. **Decido.**

A controvérsia primeira cinge-se à possibilidade de prorrogação do *stay period*, instituto previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, a disciplina legal passou a prever, de forma expressa, que a suspensão das ações e execuções poderá perdurar por **180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal**. A orientação jurisprudencial^[1] vai na mesma linha, reconhecendo que o regime atual admite a extensão do *stay period* até o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que observados os pressupostos legais, especialmente a ausência de contribuição da recuperanda para o escoamento do prazo originário.

No caso concreto, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Isso porque, conforme bem pontuado pelo administrador judicial, as recuperandas, ao menos até o presente momento, têm cooperado com o regular andamento do feito, cumprindo as determinações judiciais e observando os marcos procedimentais essenciais, com apresentação tempestiva da documentação pertinente, da relação de credores e do plano de recuperação judicial. A fase administrativa de verificação de créditos foi



adequadamente desenvolvida, restando o procedimento próximo da etapa negocial e deliberativa em Assembleia-Geral de Credores.

De outro lado, permanece hígida a premissa já assentada nestes autos quanto à essencialidade da frota para a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas, circunstância que, inclusive, já foi reconhecida em decisões anteriores e reiterada pelo auxiliar do Juízo com base nas visitas técnicas e nos relatórios mensais de atividade. Trata-se, pois, de serviço cuja interrupção compromete diretamente a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse cenário, a prorrogação postulada se revela adequada, necessária e proporcional, sobretudo porque não se cuida, aqui, de extensão indefinida do período de blindagem, mas sim da única prorrogação legalmente admitida, por mais 180 (cento e oitenta) dias, justamente para viabilizar a submissão do plano ao crivo dos credores em ambiente negocial útil e estável.

Anoto, ainda, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, já mencionada, reforça que, após a Lei nº 14.112/2020, a prorrogação do *stay period* somente é admissível nos exatos limites legais, vedando-se ampliações sucessivas ou ingerências judiciais para além do marco normativo. Assim, o deferimento ora realizado observa estritamente a moldura legal vigente, sem extrapolação do permissivo do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

No que toca às objeções ao plano de recuperação judicial já protocoladas nos IDs mencionados pelo administrador judicial, cumpre consignar que a Lei nº 11.101/2005 estabelece forma própria para a sua apresentação.

Com efeito, a objeção ao plano deve observar o rito legal aplicável, especialmente a sistemática dos arts. 53, parágrafo único, e 55 da Lei nº 11.101/2005, de modo que sua regular apreciação processual reclama a observância da publicação pertinente e do prazo legal correspondente. Assim, eventuais objeções ao plano deverão ser apresentadas na forma prevista na Lei nº 11.101/2005, não se mostrando adequada a utilização de expedientes diversos ou manifestações lançadas de forma dissociada da disciplina legal específica.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelas recuperandas e, por conseguinte, **DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, contados do termo final do período anteriormente em curso.



Consigno que a presente prorrogação se dá em caráter excepcional e dentro dos limites legais, à vista da ausência de contribuição das recuperandas para a superação do lapso temporal, bem como da utilidade da medida para viabilizar a deliberação do plano de recuperação judicial em Assembleia-Geral de Credores.

Outrossim, **DETERMINO** que conste expressamente que:

a) as **objeções ao plano de recuperação judicial** deverão observar rigorosamente a forma, o prazo e o rito previstos na Lei nº 11.101/2005, notadamente os arts. 53, parágrafo único, 55 e 56;

b) as **habilitações e impugnações de crédito** deverão ser promovidas em autos apartados, por distribuição por dependência, não sendo apreciados nestes autos principais, uma vez que manejado por via inadequada.

INTIMEM-SE as recuperandas, o **administrador judicial (inclusive, para manifestação tocante a petição de ID 94847555)**, o Ministério Público e demais interessados.

Diligencie-se.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, *data da assinatura eletrônica*.

EVANDRO COELHO DE LIMA

Juiz de Direito

[1] RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE



SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extrajudicial - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. **Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".**2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso I do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação 3que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no



§ 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.³ Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.^{3.1} A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.^{3.2} A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.⁴ Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.^{4.1} Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.⁵ Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe



13/04/2023)

